PARECER N. : 0256/2020-GPYFM

PROCESSO N.:	**701/20**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**
INTERESSADO:	**FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **Francisco Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicado no DOE n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no art. 40, §1º, da CF c/c art.6º-A, da ECn.41/2003, alterado pela ECn.70/2012, c/c arts. 40, §§ 1º, 2º, 6º, da LC n. 404/2010.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 97/100 (ID 885611), entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave[1] prevista no rol da Lei Complementar n. 404/2010[2], conforme Laudo Médico Pericial às fls. 15, do ID 869416.

Verifico que o inativo ingressou no serviço público em 31.05.1990 (fls. 3 do ID 869413), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6°-A2.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em

[1] CID10:G09–Sequelas de Doenças Inflamatórias do Sistema Nervoso Central; G61.0 –Síndrome de Guillain Barré; M51-Transtornode Disco Lombares e de Outros Discos; M99-Disfunção Segmentar e Somática. **Doenças equiparadas a Paralisia Irreversível e Incapacitante**

[2] Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.
(...)
§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Junho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA